

Processo nº: 1.058.906

Natureza: Denúncia

Apenso: Edital de Licitação nº 1.058.935

Denunciante: Consórcio Triângulo Iluminação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberaba

Trata-se de denúncia formulada pelo Consórcio Triângulo Iluminação, composto pelas empresas CGE S/A, Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli, Soliker Energia S/A e RH Engenharia Ltda., em face da Concorrência nº 001/2019, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, cujo objeto consiste na outorga, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas do município, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a extensão, a efficientização energética, a operação e a manutenção.

A documentação relativa à Concorrência nº 001/2019 também foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, em cumprimento à determinação exarada no processo nº 1.054.117, a qual foi autuada como Edital de Licitação sob o nº 1.058.935, apensado aos presentes autos.

Às fls. 636, determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões para apreciação preliminar, antes de examinar o pedido de suspensão do certame, formulado pelo denunciante.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 638/642, pela ausência de razões para a suspensão liminar do procedimento.

É o sucinto relato dos fatos.

De início, importante destacar que a entrega e a abertura dos envelopes de habilitação estavam previstas para o dia 11/03/2019 (fl. 40), porém, como o estudo técnico foi encaminhado a este gabinete após a data

mencionada, restou inviabilizada a análise dos fundamentos do pedido de suspensão liminar antes do início da sessão.

De todo modo, tendo em vista que, nos termos do art. 60, *caput*, da Lei Orgânica, o Tribunal poderá suspender o procedimento licitatório, caso sejam constatadas ilegalidades, até a data da assinatura do contrato, passo ao exame dos argumentos do consórcio denunciante.

Aduz o denunciante, em síntese, que a publicação do edital da Concorrência nº 001/2019 não foi precedida de realização de audiência pública e consulta pública, sendo que os eventos referidos no item 1.8.1 do instrumento convocatório antecederam a publicação de edital de outra licitação, qual seja a Concorrência nº 09/2018. Argui, ainda, que há abuso de poder, na espécie desvio de finalidade, na extinção da licitação anterior para a deflagração de uma nova, com idêntico objeto, condições e parâmetros.

Assim, por entender que o certame se encontra eivado de ilegalidade, requer que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório.

No que concerne à alegação de ausência de realização de audiência pública e consulta pública prévias, verifica-se que, no item 1.8 do edital, consta que foi realizada audiência pública em 06/06/18 para divulgação da licitação e que o projeto básico, a minuta de edital e a minuta de contrato ficaram disponíveis para consulta pública no período de 14/05/18 a 14/06/18 (fl. 44).

Segundo o denunciante, tais atos conferiram publicidade ao edital da Concorrência nº 09/2018 e a deflagração de novo certame demandaria a realização de audiência e a consulta públicas mais uma vez.

Em leitura atenta do novo texto, verifica-se que o edital de Concorrência nº 001/2019 manteve quase que integralmente o conteúdo do anterior, que foi objeto da publicidade prévia, com alterações pontuais em

doze itens, de caráter preponderantemente procedimental. O próprio denunciante afirma que “o edital em questão é idêntico ao edital publicado no ano de 2018” (fl. 3).

Assim, na esteira do posicionamento da Unidade Técnica, entendo que foi oportunizado o controle social pretendido pela Lei nº 11.079/04, uma vez que as modificações operadas no edital vigente, em relação ao que foi submetido ao público, atingiram cláusulas que não têm repercussão significativa nas condições de participação e na prestação do serviço licitado.

De outro lado, não verifico plausibilidade na arguição de desvio de finalidade, pela extinção de licitação para deflagração de outra idêntica, uma vez que a decisão de não homologação do certame configura exercício do poder de autotutela, reconhecido pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, tal decisão foi recomendada pelo parecer jurídico de fls. 2/9 do Processo nº 1.058.935, o qual apresentou fundados indícios de violação do art. 9º da Lei nº 8.666/93, notadamente em seu §3º, amparado em vasta jurisprudência, tendo em vista que servidor do alto escalão municipal figurava como diretor em documentos da GCE, empresa líder do consórcio vencedor, em anos anteriores, além de ser detentor atual de poderes, conferidos por procuração, para tratar de assuntos de outra empresa do mesmo proprietário da GCE, o que indica a manutenção da relação entre eles.

Os fundamentos do parecer jurídico, inclusive, refutam os argumentos utilizados pelo denunciante, como a ausência de demonstração “objetiva” e “incontroversa” de relação atual entre o servidor e a empresa vencedora ou de exercício de influência.

Em face do exposto, em conformidade com o estudo técnico preliminar de fls. 638/642, considero que não restou demonstrada a

probabilidade do direito alegado e indefiro a liminar requerida pelo denunciante, sem prejuízo do exercício do controle de legalidade pelo Tribunal.

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, o consórcio denunciante autor do pedido e o Senhor Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal de Uberaba, sobre o teor desta decisão.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões para exame de todo ato convocatório, considerando que o estudo preliminar se restringiu aos apontamentos da denúncia, dada a urgência e a pendência de pedido de suspensão liminar do certame.

Em seguida, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas para que se manifeste nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 21 de março de 2019.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator